



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335413-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DALCAR VEÍCULOS LTDA., LUIS ROBERTO ALMEIDA SILVA DE ALBUQUERQUE, DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO, DISTRIBUIDORA AUTOMOTORES LTDA. NA PESSOA DE SEU SÓCIO DANIEL ARAGÃO DE ALBUQUERQUE, DISTRIBUIDORA AUTOMOTORES MARANHÃO LTDA. NA PESSOA DE SEU SÓCIO DANIEL ARAGÃO DE ALBUQUERQUE, SISTEMA GUARA DE RADIOFUSÃO LTDA. e EXPANSÃO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335413-30.2024.8.26.0000

Agravantes: Dalcar Veículos Ltda. e outros

Agravado(a): Banco Safra S/A

Comarca de São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Valdir da Silva Queiroz Junior

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32093

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Decisão agravada que rejeitou a desconsideração em relação a “Dalcar Veículos Ltda” - Falta de interesse recursal - Alegação de nulidade por ausência de fundamentação – Rejeição – Inexistência de violação ao NCPC, art. 489, §1º e CF, art. 93, IX - Transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao ajuizamento da execução principal, sobretudo sem efetiva contraprestação - Requisitos do art. 50 do CC devidamente comprovados – Decisão mantida.
Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1606-1611 mantida a fls. 1664 que, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que o agravado intentou em face dos agravantes, processo nº 0039623-33.2021.8.26.0100, relativo à execução de título extrajudicial, processo nº 1128111-54.2015.8.26.0100, movida contra “Dalcar Veículos Ltda” e fiadores, acolheu a desconsideração da personalidade jurídica para incluir as empresas “Distribuidora Automotores Ltda.”, “Distribuidora Automotores Maranhão Ltda”, “Sistema Guara De Radiofusão Ltda” e “Expansão Comércio de Autopeças Ltda” no polo passivo da execução.

Argui-se, preliminarmente, que a decisão é nula por ausência de fundamentação, eis que não abordou as teses defensivas trazidas na resposta ao pedido de desconsideração, notadamente o excesso de execução, ausência de

solvência, inoccorrência de dissolução irregular e não preenchimento dos requisitos do IDPJ; e, no mérito, alega-se ausência de abuso de personalidade jurídica, não configuração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade e existência de patrimônio suficiente ao adimplemento do débito; aduz que *“A decisão não se apoia em provas concretas (de que as empresas citadas supostamente atuariam em como parte de um mesmo grupo ou que possuíam movimentações financeiras conjuntas, por exemplo), mesmo porque inexistem provas neste sentido (art. 373 inciso I do CPC). O fato de algumas empresas possuírem sócios em comum ou que tenham utilizado do mesmo imóvel para integralizar o capital social não é suficiente para configurar grupo econômico ou confusão patrimonial, mesmo porque os sócios integravam o quadro societário ao tempo da integralização. Não há como se concluir que os bens imóveis foram “ocultados” nas sociedades empresárias, afinal, continuaram e continuam registrados em nome dos ex-sócios. Por sua vez, a transferência de cotas entre familiares, mencionada na decisão, não configura, por si só, fraude ou desvio de finalidade. Todas as alienações/cessões/transferências foram declaradas e seguidas das devidas contraprestações, não havendo prova no sentido contrário, o que incumbia ao Banco.”*. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 129-130). Efeito suspensivo deferido a fls. 132-133.

Contraminuta a fls. 139-154, na qual se alega que *“Importante pontuar que a decisão embargada mencionou expressamente que os agravantes Luis Roberto e Daniel transferiram cotas a título gratuito para familiares em todas as empresas que foram desconsideradas, tudo isso após os mútuos pactuados com o Banco Safra. Houve, ainda, manifestação específica sobre ser irrelevante a garantia da dívida executada, uma vez que isso não interfere na caracterização dos pressupostos que autorizam desconsideração da personalidade jurídica. Logo, não há qualquer razão para acolhimento da tese novamente levantada pelos agravantes acerca de suposta nulidade da decisão agravada. (...) Ainda que isso seja uma questão completamente irrelevante para o deferimento da*

desconsideração da personalidade jurídica, alegam os agravantes que o Banco Safra não poderia ter requerido a instauração do incidente originário porque a execução estaria garantida por um imóvel que valeria R\$ 11.000.000,00 e porque haveria outros 7 imóveis penhorados e suficientes para adimplir o saldo devedor exequendo. (...) Ora, não é preciso ser um especialista do ramo imobiliário para presumir que esses 6 imóveis juntos, por suas características, não valem os quase R\$ 10 milhões restantes para se garantir a dívida exequenda e muito menos para que se aponte qualquer excesso nesse sentido! (...) No tocante à Distribuidora Maranhão e Distribuidora Automotores, Luis Roberto e Daniel Aragão, logo em seguida ao ajuizamento, pelo Banco Safra, da execução originária, transferiram suas quotas sociais para o laranja Daniel Aragão de Albuquerque Neto (filho de Daniel Aragão), que na época tinha apenas 20 anos, e Amadeu Guilherme de Araújo Costa, operações que ocorreram sem quaisquer contraprestações das partes. Apenas para que não restem dúvidas do caráter fraudulento das transferências de quotas realizadas, importa ressaltar que a execução originária foi ajuizada em 11.12.15, enquanto a transferência de quotas das duas empresas acima ocorreu quase 2 anos depois, pelo que Luis Roberto e Daniel Aragão foram sócios das empresas até 08.06.17. Diante disso, a conduta dos avalistas se enquadra como causa de confusão patrimonial, conforme prevê o art. 50, §2º, II, do CC, que estabelece que a confusão patrimonial está caracterizada quando há transferência de ativos sem efetivas contraprestações. (...) Quanto à empresa Expansão Comércio, além da transferência fraudulenta de cotas para familiares, manobra que pautou a fraude exposta pelo Banco Safra, os avalistas agravantes integralizaram, em 22.01.18, 2 imóveis de propriedade pessoal de ambos ao capital social. Ora, em muito posterior ao ajuizamento da execução originária, fato que enseja, inclusive, a fraude a execução prevista no art. 792, IV, do CPC. Ainda no tocante à Expansão Comércio, a empresa foi inicialmente constituída em 22.01.18 pelo trio Luis Roberto, Daniel Aragão e Fernanda Guimarães, quando já ajuizadas as execuções movidas pelo Banco Safra. Todavia, em 31.12.18, Luis Roberto, Daniel Aragão e Fernanda Guimarães, em razão do evidente avançar das execuções, transferiram suas cotas para, respectivamente, as seguintes pessoas: (...) Com relação à Sistema Guará de

Radiodifusão, a artimanha, apesar de similar, possui elementos mais sofisticados do que a mera fraude efetivada com as já mencionadas empresas de distribuição e venda de veículos. É que, apesar de se utilizarem da mesma transferência de quotas para seus laranjas, os avalistas Luis Roberto e Daniel Aragão agiram de maneira mais célere e o fizeram um mês após a primeira inadimplência da Dalcar com o Banco Safra, e não após o ajuizamento da execução. (...) No dia 23.11.15, Luis Roberto e Daniel Aragão transferiram suas cotas sociais na Sistema Guará de Radiodifusão para Janaína de Albuquerque Oliveira (irmã de Luís Roberto), Daniel Aragão de Albuquerque Neto (filho de Daniel Aragão) e Amadeu Guilherme de Araújo Costa (marido de Fernanda Guimarães e cunhado de Daniel Aragão). A verdade é que assusta o fato de que a Sistema Guará de Radiodifusão admitiu a dita fraude durante o trâmite do IDPJ, pois, ao se manifestar, a empresa ainda fez um compilado sobre os elementos de prova, assumindo que as quotas de Luis Roberto foram, de fato, adquiridas por Janaina Albuquerque. Esse compilado, inclusive, foi replicado pela empresa em seu agravo de instrumento: (...) Contudo, de maneira muito conveniente, mais uma vez a Sistema Guará esqueceu de informar que Janaína é irmã de Luís Roberto e que essas quotas foram adquiridas sem ônus, pelo que também essa operação está incluída no que prevê o art. 50, § 2, II, do CC. No mais, essa conversa de que a Sistema Guará de Radiodifusão nunca exerceu atividade semelhante à Dalcar, devedora originária, em nada infirma todos os demais indícios acostados ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, visto que a conduta fraudulenta está caracterizada pela transferência de ativos (quotas sociais) sem a devida contraprestação, o que efetivamente ocorreu e foi até assumido pela empresa. (...)”

É o relatório.

Consigno que da mesma decisão foram interpostos os AI
2341508-76.2024.8.26.0000, 2340818-47.2024.8.26.0000 e
2341588-40.2024.8.26.0000, já julgados.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

(...) Decido. A autora suscita a formação de grupo econômico, a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Conquanto não tenha ficado evidenciado, com a prova coligida, que as requeridas exercem entre si controle societário, firme é a demonstração de ocorrência de transferência ativos pelos devedores, após a constituição da dívida aqui exigida, para as empresas aqui requeridas, na forma de cotas sociais ou imóveis, sem efetivas contraprestações, o que é suficiente para a caracterização da confusão patrimonial prevista no art. 50, parágrafo segundo, II do CC, autorizando a desconsideração desejada (fls. 126/147, 148/175, 179/224, 230/243, 247/262). Observe-se que, de fato, os requeridos Luis Roberto e Daniel transferiram cotas sociais, a título gratuito, para familiares nas empresas Distribuidora Automotores Ltda (fls. 126/147), Distribuidora Automotores Maranhão Ltda (fls. 148/175), Sistema Guará de Radiodifusão Ltda (fls. 179/224) e Expansão Comercio de Autopeças Ltda (fls. 230/243), em operações todas ocorridas após a pactuação do mútuo firmado com a autora, sem qualquer contraprestação comprovada. Há, também, a integralização de imóvel como capital social da requerida Expansão Comercio de Autopeças, efetivado pelos requeridos (fls. 247/253), o que sem contraprestação alguma, reforça a conclusão de que de fato há o abuso de personalidade indicado na inicial. Irrelevante, para a configuração dos requisitos do art. 50 do CC, que a dívida debatida esteja garantida por penhora ou alguma forma de caução, nada assim ressaltando a legislação de regência, o que não afasta a possibilidade do decreto de desconsideração. Não vislumbro prova de

sucessão irregular e de desvio de finalidade a justificar a inclusão da empresa Dalcár Veículos Ltda nos efeitos da desconsideração, porque não estão presentes, objetivamente, os requisitos do art. 50, parágrafo primeiro do CC, especificamente no que se refere à aludida sociedade. Assim, entendo que a postulação vinga em parte. Do exposto, julgo procedente em parte o pedido para decretar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas DISTRIBUIDORA AUTOMOTORES LTDA., DISTRIBUIDORA AUTOMOTORES MARANHÃO LTDA, SISTEMA GUARA DE RADIOFUSÃO LTDA, EXPANSÃO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, incluindo-as no polo passivo da ação principal. Anote-se. Custas pelo incidente pelos requeridos, tendo o autor decaído de parte mínima da pretensão. I. São Paulo, 23 de setembro de 2024.

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 1.664 do incidente):

Vistos. Fls. 1614/1624, fls 1625/1642, fls. 1643/1646 e fls. 1649/1650: Recebo os embargos declaratórios posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento ante o nítido efeito infringente, porque pretendem rediscutir as razões de decidir e reexaminar matéria de prova, questões impróprias de se analisar pela via eleita, ausente disposição legal que empreste ao recurso o fim pretendido.

Extrai-se da decisão retro que a desconsideração da personalidade jurídica foi desacolhida no que tange a “Dalcár Veículos Ltda.”, de modo que lhe falece interesse à interposição do presente agravo. Assim, quanto à referida empresa, não se conhece da irresignação deduzida nesta sede.

Remanesce o recurso no que tange aos agravantes Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque e Daniel Aragão de Albuquerque Filho.

De proêmio, segue rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois nela se consignou que *“Irrelevante, para a configuração dos requisitos do art. 50 do CC, que a dívida debatida esteja garantida por penhora ou alguma forma de caução, nada assim ressaltando a legislação de regência, o que não afasta a possibilidade do decreto de desconsideração”*, do que se extrai que a existência de bens penhoráveis em nome dos devedores originários ou a suposta ausência de insolvência não configuram óbices ao acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica.

No mesmo sentido, a decisão agravada expressamente rechaçou a alegada dissolução irregular de “Dalcir Veículos Ltda”, inclusive para indeferir a desconsideração em relação a esta, de modo que tampouco se verifica ausência de fundamentação quanto ao tópico: *“Não vislumbro prova de sucessão irregular e de desvio de finalidade a justificar a inclusão da empresa Dalcir Veículos Ltda nos efeitos da desconsideração, porque não estão presentes, objetivamente, os requisitos do art. 50, parágrafo primeiro do CC, especificamente no que se refere à aludida sociedade.”* (fls. 1.610 do incidente).

Por fim, a decisão está expressa e pormenorizadamente fundamentada no preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, em especial no que tange ao art. 50, §2º, II, CC, de modo que não se verifica qualquer afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489, §1º.

Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou*

indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”.

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: *“A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423).*

Ensina Alexandre do Couto Silva que: *“A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios” (in “Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58).*

No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE

ASSIS em seu “Manual da Execução” (RT, 11^a. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: *“Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1^a. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente formal, manipule a empresa”.*

Alega a requerente (fls. 01-45 do incidente) que Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque e Daniel Aragão de Albuquerque Neto foram sócios de “Distribuidora Automotores Ltda” *“até 08.06.17, ou seja, retiraram-se da empresa pouco mais de 1 ano após a inadimplência da primeira requerida - Dalcarr Veículos Ltda. - com o Banco Safra, empresa da qual eles também são sócios e avalistas: (...) Destaca-se, ademais, que a transferência das cotas foi realizada após o ajuizamento das duas execuções pelo Banco Safra, que se deu no dia 11.12.15, o que reforça a ilegalidade praticada, pois configura evidente alienação realizada em fraude à execução, nos exatos termos do art. 792, inc. IV do CPC. (...) Não bastasse isso, os sócios/avalistas transferiram suas cotas para familiares, o que demonstra, ainda mais, o claro intuito de blindarem seu patrimônio e lesar credores. O requerido Daniel Aragão de Albuquerque Filho transferiu suas cotas para Daniel Aragão de Albuquerque Neto, que, como é óbvio, é seu filho: (...) Importante frisar que Daniel Aragão de Albuquerque Neto, quando recebeu as cotas de seu pai, tinha apenas 20 anos e era estudante, o que indica que ele era apenas um laranja para blindar o patrimônio do requerido Daniel Aragão de Albuquerque Filho. O requerido Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque, por sua vez, transferiu suas cotas a Amadeu Guilherme de Araújo Costa, que é familiar do requerido Daniel Aragão Albuquerque Filho, já que casado com a prima deste e também*

sócia, Fernanda Aragão de Albuquerque de Araújo Costa: (...) Da mesma forma que ocorreu na empresa Distribuidora Automotores Ltda., os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, ao saírem da sociedade Distribuidora Automotores Maranhão Ltda., transferiram suas cotas para Amadeu Guilherme de Araújo Costa e Daniel Aragão de Albuquerque Neto. A orquestração da fraude fica ainda mais evidente quando se verifica que os avalistas requeridos registraram a alteração do contrato social de ambas as empresas, com suas saídas, no mesmo dia, 08.06.17, oportunidade na qual transferiram suas cotas para as mesmas pessoas. É evidente que a retirada dos avalistas das sociedades acima foi para fugir dos credores, em especial do Banco Safra, que distribuiu contra eles duas execuções para cobrar valores milionários. As execuções foram distribuídas no dia 11.12.15, sendo os avalistas citados em ambas no dia 07.01.16, ou seja, antes de registrarem a saída das empresas requeridas e a transferência das cotas. (...) É claro, portanto, que os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão constituíram as sociedades Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda., com posterior transferência de suas cotas, a título gratuito, para familiares, a fim de impossibilitar que seus bens fossem atingidos pelos credores.”

E prossegue, no que tange à sucessão empresarial de “Dalcar Veículos Ltda” em prol de “Distribuidora Automotores Ltda” e “Distribuidora Automotores Maranhão Ltda”: *“destaca-se que a primeira requerida e as empresas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda. exercem a mesma atividade empresarial, que se refere, sobretudo, ao comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados. Veja, Exa., apesar de a Dalcar não possuir ativos financeiros, bens e faturamento, conquanto esteja formalmente ativa, o exercício da sua atividade empresarial foi transferido para as empresas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda. A transferência da atividade empresarial, sem o regular encerramento da Dalcar, deu-se com o fim precípua de eximi-la das suas obrigações legais, dentre as quais a dívida que possui com o Banco Safra. Isso porque as empresas sucessoras continuam exercendo a atividade empresarial da primeira requerida, aproveitando-se, pra tanto, do mesmo espaço, clientela e acervo*

material, sendo gerenciadas, ademais, por parentes, que, como já demonstrado, receberam as cotas dos avalistas requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, os quais permanecem no quadro societário da Dalcar. (...) Tal fato fica ainda mais evidente quando se constata que uma das lojas da Distribuidora Automotores Ltda. já utilizou, em sua fachada, o nome Dalcar, como se verifica pelas seguintes imagens, que foram extraídas do “google maps” em dois períodos diferentes: (...) Com efeito, percebe-se a patente simbiose entre as empresas, que, além de dividirem o mesmo objeto social e serem controladas pelo mesmo grupo familiar, procedem com a transferência de bens uma para a outra, que, no caso, advém da transmissão do fundo de comércio da Dalcar para as empresas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda., em clara prática de sucessão fraudulenta.”

A evidenciar o relatado, mormente quanto à transferência de cotas sociais, juntou-se a ficha cadastral de “Distribuidora Automotores Ltda” e “Distribuidora Automotores Maranhão Ltda” (fls. 126-147 e fls. 148-175 do incidente, respectivamente), nas quais constam que os sócios Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque, Daniel Aragão de Albuquerque Filho e Fernanda Guimarães de Albuquerque Araújo Costa retiraram-se da sociedade, sendo substituídos por Daniel Aragão de Albuquerque Neto e Amadeu Guilherme de Araujo Costa sem aparente contraprestação, cada um titular de R\$ 500.000,00 do capital social das referidas empresas.

Na hipótese dos autos, os elementos colacionados pelo exequente demonstram ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados pelos ex-sócios Luís Roberto, Daniel Filho e Fernanda, pois por eles se tem comprovação suficiente da transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao ajuizamento da execução, sobretudo sem efetiva contraprestação, a caracterizar nítido ato de confusão patrimonial a teor do §2º, inciso II, do artigo supracitado.

Nesse sentido, ainda que não evidenciado controle único a

permitir conclusão pela existência de grupo econômico, as movimentações societárias objetadas constituem mesmo indício de alienação fraudulenta de cotas com o intuito de escusar os ex-sócios de responsabilidade perante a exequente, do que não decorre higidez da alegada existência de patrimônio suficiente à satisfação do débito na execução de origem ou da suposta solvência dos recorrentes, como bem fundamentou o juízo “a quo” ao acolher a desconsideração. Assim, tampouco há de se cogitar em limitação da responsabilidade aos imóveis especificados na inicial do incidente.

Restam comprovados, portanto, os requisitos do art. 50 CC no específico do caso em análise, de modo que a decisão objurgada segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Do exposto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)